



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000351511

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Embargos de Declaração Cível nº 2364014-46.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Jaguariúna, em que é embargante MARIO APARECIDO PEREIRA FILHO, é embargado MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DE POSSE.

ACORDAM, em 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente), REBOUÇAS DE CARVALHO E PONTE NETO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

CARLOS EDUARDO PACHI
RELATOR
Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 2364014-46.2024.8.26.0000/50000

Comarca de JAGUARIÚNA

Embargante: MARIO APARECIDO PEREIRA FILHO

Embargado: MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DE POSSE

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. Caso em Exame

Embargos de Declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao Agravo de Instrumento, mantendo o indeferimento do pedido de gratuidade judiciária. O embargante alega contradição, omissão e obscuridade no julgado, sustentando a presunção de hipossuficiência e a utilização integral de seu vencimento líquido para sustento próprio e familiar.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de contradição, omissão ou obscuridade no acórdão que manteve o indeferimento da gratuidade judiciária.

III. Razões de Decidir

3. Não se verificam os vícios de contradição, omissão ou obscuridade no acórdão, que abordou de forma clara e fundamentada as questões relevantes.

4. A presunção de pobreza não foi comprovada, considerando-se a remuneração líquida do embargante, que demonstra capacidade de arcar com as despesas processuais.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de Declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. A ausência de vícios formais no acórdão impede a acolhida dos embargos de declaração. 2. A presunção de hipossuficiência deve ser comprovada para concessão da gratuidade judiciária.

Legislação Citada:

CPC, art. 1.022, incisos I, II e III; CF/1988, art. 5º, inciso LXXIV.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp nº 1980694 - SP, Rel. Herman Benjamin, j. 02.02.2022.

STJ, EDcl no AgRg no REsp 1.138.951/MG, Rel. Raul Araújo, j. 18.11.2010.

STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.102.060/RS, Rel. Jorge Mussi, j. 18.11.2010.

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face

do V. Acórdão de fls. 84/90, proferido por esta Nona Câmara de Direito Público, que negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo embargante.

Alega a ocorrência de contradição, omissão e obscuridade no julgado, no tocante à manutenção do indeferimento do pleito de gratuidade judiciária. Afirma que a declaração de hipossuficiência faz presumir sua necessidade, além de todo o vencimento líquido recebido ser inteiramente utilizado para arcar com os seus custos e de sua família. Há prequestionamento (fls. 01/11).

É o Relatório.

Trata-se de cumprimento de sentença em que revogado o benefício da justiça gratuita ao recorrente, daí o reclamo em tela.

A sentença ou o acórdão comporta embargos de declaração somente para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, bem como para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia pronunciar-se o juiz de ofício ou a requerimento, e para corrigir erro material (artigo 1.022, incisos I, II e III, do CPC).

Segundo ARAKEN DE ASSIS, *"O julgado padece de omissão, segundo o art. 1.022, II, a respeito de "ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento."* Define que a obscuridade *"obsta a apreensão do sentido real do provimento, no todo ou em parte, por seus destinatários"*, enquanto a contradição *"decorre da existência de proposições inconciliáveis entre si nos elementos do provimento e de um elemento em relação ao(s) outro(s)."* Por fim, o erro material *"não se cuida de um vício lógico do provimento, mas engano ou lapso na sua expressão através de palavras ou de números. Em outros termos, verifica-se discordância entre a ideia e a fórmula."* (Manual dos Recursos - 8ª ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos

Tribunais, 2016, págs. 708/725).

Assim, para a interposição deste recurso, necessário que ocorra algum dos vícios apontados que, na espécie, não estão presentes.

As questões relevantes que motivaram o julgado foram devidamente analisadas e fundamentadas, à luz dos elementos contidos nos autos.

As alegações do recorrente não passam de tentativa de rediscussão do que já foi exposto no V. Acórdão de fls. 84/90, exsurgindo, em realidade, que a parte pretende impingir efeitos infringentes ao presente reclamo.

Conforme o decidido, a presunção de pobreza suscitada não tem mais o alcance de sentido pretendido, tendo em vista a regra do inciso LXXIV, do artigo 5º, da Carta Magna, que exige a comprovação de insuficiência de recursos, situação essa não verificada ao caso dos autos.

Ainda que o recorrente tenha firmado declaração de pobreza, ausente a comprovação da alegada hipossuficiência econômica.

De fato, da leitura das fichas financeiras de fls. 75/84 dos autos originários e dos comprovantes de fls. 62/64 dos Agravo de Instrumento, se concluiu que a parte possui plenas condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, especialmente dos holerites de agosto a outubro de 2024, que apontam remuneração líquida de R\$ 7.520,53 a R\$ 10.684,06, já descontados os gastos com saúde e previdência privada, a afastar o afirmado na declaração de hipossuficiência.

Registre-se que o patamar de renda utilizado como parâmetro para a revogação do benefício está em consonância com o

entendimento desta Turma Julgadora e os precedentes citados pelo recorrente não são vinculantes.

Ressalte-se que, no presente caso, inexistiu razão para o restabelecimento da benesse, sem se olvidar que as despesas processuais não se mostram exageradas a ponto de inviabilizar o custeio pelo recorrente.

Desse modo, prevalece o comando exarado no V. Acórdão, sendo nítido que as questões invocadas por meio destes embargos não configuram quaisquer dos vícios aventados, tampouco afronta aos artigos 98 e 99, do Código de Processo Civil.

De fato, o Julgado abordou a matéria suscitada e de forma fundamentada, desnecessário que examinasse um a um os argumentos da parte, quando decidiu as matérias relevantes de forma clara.

Neste sentido:

"Inicialmente, cumpre registrar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que não incorre em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, apenas não acatando a tese defendida pela recorrente.

Da leitura atenta do voto condutor, vê-se que o Tribunal de origem manifestou-se de maneira clara e embasada acerca das questões relevantes para o deslinde do conflito, inclusive daquelas em relação às quais a recorrente alega omissão.

Dessa forma, correta a rejeição dos Embargos de Declaração ante a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas. Por conseguinte, deve-se concluir não ter havido ofensa aos artigos 489 e 1.022 do CPC/2015". (Superior Tribunal de Justiça - RECURSO ESPECIAL Nº 1980694 - SP (2022/0005176-7) - Rel. Herman Benjamin - j. 02.02.2022).

Ao não se conformar com a conclusão adotada, o embargante se esforça em encontrar defeitos formais no julgado, quando, na verdade, frise-se, insurge-se quanto à solução adotada por esta Câmara, sem que fosse demonstrado um vício embargável.

Em verdade, conforme já dito, ressalta manifesto o fim infringente que se pretende imprimir pelo manejo de embargos de declaração.

Os embargos se prestam a sanar, se existentes, obscuridades, omissões, contradições ou erro material no julgado, e não para que se conforme a decisão ao entendimento do recorrente.

Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa, pois é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando os pontos no qual se fundou, com inversão em consequência, do resultado.

Logo, não se verificam quaisquer dos vícios processuais hábeis a ensejar propositura de Embargos de Declaração, devendo o embargante fazer uso dos meios próprios de revisão.

E, mesmo para fins de prequestionamento, há que ser verificada a existência destes vícios formais, o que no caso não ocorreu:

"Os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento, não podem ser acolhidos quando inexistentes as hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil" (STJ – EDcl no AgRg no REsp 1.138.951/MG – Rel. Raul Araújo – j. 18.11.2010 – DJ. 30.11.2010).

Por fim, desnecessário que o julgado analise um a um os argumentos e dispositivos legais para aceitação de recursos às Instâncias Superiores, já que *"o STF aceita o chamado prequestionamento ficto da matéria, de forma que a simples oposição dos aclaratórios é*

suficiente para preencher o requisito do prequestionamento” (STJ – EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.102.060/RS – Rel. Jorge Mussi – j. 18.11.2010 – DJ. 06.12.2010).

Pelo exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

CARLOS EDUARDO PACHI
Relator